



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	3
Poder Legislativo	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Antônio Carlos	6
Balneário Camboriú	7
Barra Velha.....	7
Chapecó	9
Fraiburgo	12
Governador Celso Ramos	13
Ibirama.....	13
Jaraguá do Sul	14
Joinville.....	15
São Bento do Sul.....	16
São José.....	16
São Miguel do Oeste	17
Tubarão	17
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	18
ATAS DAS SESSÕES	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 19/00891058

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 432/2019, exarado no Processo n. @RLA-16/00267766

Interessado: Filipe Freitas Mello

Procuradora: Ariana Scarduelli

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 104/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 432/2019, proferido na Sessão Ordinária de 14/08/2019, nos autos do Processo n. @RLA-16/00267766, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à procuradora constituída nos autos, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR - e às Fundações Catarinenses de Cultura - FCC - e de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00116961

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública 377/2020 - Serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 32 - Timbó

Responsável: Luiz Fernando Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 296/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 377/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação.

2. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, por meio de seu titular, avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, uma vez que a ausência da previsão viola o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/DIV.1 n. 1339/2021**).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamento de material que não conste na tabela SINAPI, em atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/DIV.1 n. 1339/2021**, à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Pasta e ao Conselho Estadual de Educação.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PAP 21/00822327

Assunto: Processo Apuratório Preliminar - Comunicação à Ouvidoria n. 2256/2021 - acerca de supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelamento - FUNJURE

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 286/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sem resolução do mérito, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 635/2021**, à Ouvidoria desta Corte de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00720020

Assunto: Ato de Aposentadoria de Erli Ferrari

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 315/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 20/00241322

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 652/2019, exarado no Processo n. @RLA-18/00127461

Interessados: Willian Anderson Lehmkuhl, Rafael Antônio Bettini Gomes e Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento

Procuradora: Juliana Azevedo Pfau (da SCGÁS)

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 106/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 652/2019, proferido na Sessão Ordinária de 16/12/2019, nos autos do Processo n. @RLA-18/00127461, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, à procuradora constituída nos autos e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO: @APE 18/00368078

UNIDADE GESTORA: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Silvio Dreveck

INTERESSADOS: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Julio César Garcia, Neroci da Silva Raupp

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUAREZ JOSE TORTATO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 246/2022

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Inicialmente, após proceder Diligência em busca de documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4375/2020 (fls. 196-209), sugerindo ordenar o registro do ato em tela.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC, por seu turno, exarou o Parecer nº 1755/2020 (fls. 210-222), sugerindo a realização de Audiência à Unidade Gestora, o que foi acolhido por este Relator conforme Despacho nº 1305/2020 (fl. 223), em razão da seguinte irregularidade apurada: Percepção da rubrica Vantagem Pessoal Adicionada II-B, no percentual de 40% do cargo PL/DAS-6, sem amparo em lei específica, em afronta ao art. 37, inciso X, da CRFB/1988 e, ainda, recebimento da Vantagem Pessoal Adicionada I e da Vantagem Pessoal Adicionada II tendo por base o mesmo fato gerador (o exercício do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar), situação que infringe o art. 90, *caput*, e o limite de 100% disposto no art. 90, § 1º, ambos da Lei n. 6.745/85 (redação da Lei n. 6.901/86).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em resposta, acostou justificativas e documentos (fls. 226-268), tendo a DAP reinstruído o feito e confeccionado o Relatório nº 2781/2021 (fls. 270-279), ocasião em que considerou sanada a restrição apurada e sugeriu ordenar o registro do ato.

O MPC/SC, desta feita, nos termos do Parecer nº 1171/2021 (fls. 280-284), acompanhou o entendimento da área técnica.

É o relato do essencial.

Compulsando o feito, observo que se realizou Audiência à Unidade Gestora em razão da percepção, pelo servidor aposentado, de vantagens pessoais adicionadas sem amparo em lei específica, além de duas delas possuírem como base o mesmo fato gerador.

Após a apresentação de justificativas e documentos pela ALESC, tanto a Diretoria Técnica quanto o MPC/SC concluíram que, no caso específico destes autos, não se configurou a irregularidade inicialmente aventada.

Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos que as verbas questionadas estão amparadas em Resoluções daquela Casa Legislativa, as quais foram convalidadas pela Lei Complementar n. 642, de 22 de janeiro de 2015.

Além do mais, cumpre registrar que tais verbas não são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5441, que tratou da “estabilidade financeira” concedida com base na Resolução nº 02/2006, com redação dada por resoluções subsequentes.

Diante do exposto, inexistindo controvérsia nos autos acerca do registro do ato, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno deste Corte:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Juarez José Tortato, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, matrícula nº 1.088, CPF nº 376.385.489-49, consubstanciado no Ato nº 441, de 10/08/2017, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de abril de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 22/00217590

UNIDADE GESTORA: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMBARGANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

INTERESSADOS: Andreia Regina Filgueiras, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Jean Carlos Baldissarelli

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face da Deliberação 672/2021 proferida nos autos do Processo @APE 16/00577528.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 421/2022

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por intermédio de procurador, com amparo no art. 78, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão n. 672/2021, itens 1 a 5, proferido na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do Processo @APE 16/00577528.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório n. DRR - 124/2022 (fls. 287-289), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 a 5 do Acórdão n. 672/2021.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Conta, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos vieram conclusos a este Relator.

Diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, III, da Resolução N. TC 009/2002, com a redação dada pela Resolução N. TC 164/2020, **DECIDO:**

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 1 a 5 da Decisão n. 672/2021, proferido na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do processo @APE 16/00577528;

2. Determinar o encaminhamento dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão à sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa (Procuradora-Geral da ALESC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 20 de abril de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REC 22/00217670

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMBARGANTE:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

INTERESSADOS:Andreia Regina Filgueiras, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Jean Carlos Baldissarelli

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face da Deliberação 673/2021 proferida nos autos do Processo @APE 16/00583412.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 422/2022

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por intermédio de procurador, com amparo no art. 78, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão n. 673/2021, itens 1 a 4, proferido na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do Processo @APE 16/00583412.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório n. DRR - 126/2022 (fls. 382/385), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 a 4 do Acórdão n. 673/2021.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Conta, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos vieram conclusos a este Relator.

Diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, III, da Resolução N. TC 009/2002, com a redação dada pela Resolução N. TC 164/2020, **DECIDO:**

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 1 a 4 da Decisão n. 673/2021, proferida na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do processo @APE 16/00583412;

2. Determinar o encaminhamento dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão à sra. Karula Genoveva Batista Trentin LaraCorrea (Procuradora-Geral da ALESC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 20 de abril de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REC 22/00223565

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMBARGANTE:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

PROCURADORA:Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa – Procuradora-Geral da ALESC

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão 668/2021, exarada no Processo @APE 16/00584060.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 345/2022

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, por meio de procurador devidamente constituído (Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa), com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o teor da Decisão nº 668/2021, proferido na Sessão Ordinária de 13.09.2021, nos autos do processo @APE 16/00584060.

O acórdão recorrido tratou de ato de aposentadoria de Zélia Cecília Duarte Hoffmann, cuja deliberação, foi exarada nos seguintes termos:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Zélia Cecília Duarte Hoffmann, consubstanciado no ato da Mesa n. 689/2016, de 09/11/2016, em razão da irregularidade pertinente à concessão de adicional de exercício e de adicional de insalubridade com base nas Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como na Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 5.441-SC, tornando-se ilegal, assim, o pagamento da rubrica n. 1036 – Adicional de Insalubridade, com fundamento no art. 26 da Resolução n. 002/2006 e Resolução n. 09/2011, no valor de R\$ 707,52, bem como da rubrica n. 1039 – Adicional de Exercício, com base na Resolução n. 09/2011, no valor de R\$ 824,34.

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação ou correção do Ato da Mesa n. 689/2016, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, encaminhando o novo ato ou o ato retificado a este Tribunal de Contas para fins de apreciação.

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001).

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo determinado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do mencionado prazo.

5. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 01.10.2021 (considerado publicado em 04.10.2021, para fins de prazo de recurso) a Recorrente interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, que, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 127/2022, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 1 a 2 (2.1 e 2.2) da Decisão n. 668/2021, proferida na Sessão Ordinária de 13/09/2021, nos autos do processo @APE 16/00584060;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa (Procuradora-Geral da ALESC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente Embargos de Declaração, posto que foi interposto uma só vez pela Recorrente, restando atendidos os pressupostos relativos à singularidade recursal e de adequação da modalidade de recurso.

A embargante atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do § 1º do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o prazo de 10 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º do Regimento Interno.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Embargos de Declaração.

No que se refere aos efeitos do conhecimento do recurso, a DRR sugere atribuir efeito suspensivo previsto no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 aos itens 1 e 2 da Decisão recorrida, sendo correto o entendimento.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face da Decisão nº. 668/2021, proferido na Sessão de 13.09.2021, nos autos do processo @APE 16/00584060, atribuindo o efeito suspensivo aos itens 1 a 2 (2.1 e 2.2) da Decisão recorrida.

Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

Alertar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.

Dar ciência da Decisão à Embargante e a sua Procuradora constituída nos autos.

Florianópolis, em 19 de abril de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @CON 21/00432960

Assunto: Consulta - Possibilidade de pagamento de gratificação a servidores à luz do que dispõe a Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Wagner Luís Koch

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 302/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos previstos no inciso II do art. 103 c/c os incisos III e V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, relativos à autoridade competente e à ausência de parecer jurídico.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 3881/2021**, ao Consulente.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 19/00432290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS:Allan Müller Schroeder, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSIANE APARECIDA MOTTA BUERGER

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 294/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

Após ter sido realizada diligência e audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, tendo em vista a decisão judicial a respaldá-lo.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 380/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Rosiane Aparecida Motta Buerger, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível II, matrícula nº 77, CPF nº 512.041.509-15, consubstanciado no Ato nº 25.007/2018, de 25/06/2018, considerado legal por conforme análise realizada, considerando sentença judicial transitada em julgado contida no processo RT535/94 (00084-1994-040-12-00-4), Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Barra Velha

PROCESSO: @APE 21/00681596

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL:Edivaldo Navarro Cachoeira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivone Ribeiro de Oliveira Andrade, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.346/2022 (fls.41-45), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/390/2022 (fl.46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com a proposta da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivone Ribeiro de Oliveira Andrade, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, matrícula n. 1297, CPF n. 724.242.659-68, consubstanciado no Ato n. 020/2021, de 30.7.2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando sentença judicial proferida nos autos n. 5003608-25.2021.8.24.0006/SC.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha que acompanhe os desdobramentos da Ação Judicial n. 5003608-25.2021.8.24.0006, informando a esta Corte de Contas acerca da vigência da medida liminar que permitiu a revisão geral anual aos servidores em 2021, tomando as medidas necessárias após o julgamento do mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Processo n.: @RLA 19/00920503

Assunto: Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - exercícios de 2018/2019

Responsáveis: Valter Marino Zimmermann e Rosemary da Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 105/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 4750/2021**, que trata de auditoria de atos de pessoal, realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

1.1. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (147) para os cargos de Professor I e Professor II, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 01 - Estratégia 1.15 e Meta 15 – Estratégia 10.7 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei n. 1.477/2015 e aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 189/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (198), além da existência de somente servidores contratados por prazo determinado para o desempenho das atividades inerentes a 7 cargos e expressivo número de contratados temporariamente para o exercício das atividades relacionadas a 12 cargos (agravado pelo fato do afastamento de 3 servidores efetivos mediante licença sem vencimentos), propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 189/2015 e ao Prejulgado n. 1927 (item 2.2 do Relatório DAP);

1.3. o pagamento de vantagem denominada "Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural" sem a comprovação de habilitação superior à exigida para o cargo ocupado pelo servidor, propiciando o pagamento sem atender aos critérios legais, em inobservância aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal e 23 da Lei Complementar n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

1.4. a cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos por prazo indeterminado e com ausência de ato administrativo estabelecendo as condições da cessão, em descumprimento aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal, aos arts. 37, *caput*, da Lei n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 28 da Lei Complementar n. 234/2017 e aos Prejulgados ns. 1009 e 1364 (item 2.5 do Relatório DAP);

1.5. a ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado da Prefeitura Municipal, propiciando o pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das suas tarefas, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4320/1964, 48 da Lei Complementar n. 120/2011 e 24 e 30 da Lei Complementar n. 116/2011 e ao Prejulgado n. 2101 (item 2.8 do Relatório DAP)

2. Aplicar ao Sr. **Valter Marino Zimmermann**, Prefeito Municipal de Barra Velha desde 02/01/2017 até a data da auditoria (22/11/2019), inscrito no CPF sob o n. 050.678.129-15, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.5 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Barra Velha**, na pessoa do seu atual Gestor, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

3.1. com fulcro na Resolução n. TC-122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, que contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação;

3.2. comprove que o adicional de capacitação profissional, social e cultural está sendo pago conforme o estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 116/2011, ou seja, tão somente para os servidores que comprovarem habilitação superior àquela exigida para a investidura no cargo que ocupam, em observância aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18 da Lei Orgânica Municipal e 23 da Lei Complementar (municipal) n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

3.3. comprove a regularização da cessão do Sr. Mauricio Cabral, com estabelecimento de prazo determinado, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18 da Lei Orgânica Municipal e 37, *caput*, da Lei (municipal) n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) e ao Prejulgado n. 1009 (item 2.5 do Relatório DAP);

3.4. comprove a adoção de medidas necessárias para regularizar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores listados no Quadro 09 do Relatório DAP (fs. 561-563), ocupantes dos cargos de provimento efetivo e comissionados, com o estabelecimento de critérios normativos específicos que disciplinem a aferição do desempenho das atividades funcionais dos servidores que executam as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal no caso de não ser possível o registro da jornada destes pelo ponto, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4320/1964, 48 da Lei Complementar (municipal) n. 120/2011 e 24 e 30 da Lei Complementar (municipal) n. 116/2011 e no Prejulgado n. 2101 (item 2.8 do Relatório DAP).

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha**, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

4.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do possível dano decorrente do pagamento de vantagem denominada "Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural" sem a comprovação de habilitação superior à exigida para o cargo ocupado pelo servidor, contrariando os princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal e o art. 23 da Lei Complementar n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

4.2. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária:

4.2.1. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a **Prefeitura Municipal de Barra Velha** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.2.2. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que:

5.1. ao efetuar o pagamento de honorários advocatícios, possa discriminá-los corretamente no contracheque dos Procuradores, no sentido de que os empenhos possam refletir a percepção dos valores mensais pelos referidos servidores, resguardando-se assim o princípio da transparência nesses atos de gestão;

5.2. reavalie periodicamente a manutenção das cessões sob o espectro do inequívoco interesse público, porquanto os servidores públicos são admitidos para atender às finalidades institucionais do órgão ou entidade a que estejam vinculados, devendo se ocupar das atribuições funcionais para as quais ingressaram no serviço público, conforme inteligência do Prejulgado n. 984 deste Tribunal de Contas;

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 4750/2021**, aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 21/00179106

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA DE QUADROS

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 292/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da CF

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 40/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 581/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA DE QUADROS, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120/0/0, matrícula nº 45859, CPF nº 802.705.579-20, consubstanciado no Ato nº 39.717, de 15/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00307805

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANE CLAIRE GRAL DE OLIVEIRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 293/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 239/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 383/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jane Claire Gral de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula nº 13370, CPF nº 472.335.240-68, consubstanciado no Ato nº40.356, de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofícios de comunicação aos outros regimes de previdência, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00433770

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SALETE CAMILLO PIASSON

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 295/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1762/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 388/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Camillo Piasson, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Enfermeiro - 6 horas, nível 7110, matrícula nº 14593, CPF nº 558.704.659-15, consubstanciado no Ato nº 40.690, de 11/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00434408

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria REGIS PILATTI PEDERSSETTI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 301/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1763/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 600/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Regis Pilatti Pederssetti, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 12958, CPF nº 811.924.529-68, consubstanciado no Ato nº 40.689, de 11/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00553407

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: João Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISTELA BISOGNIN SANTI ROCHA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 296/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1771/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 599/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Bisognin Santi Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 5220, matrícula nº 9819, CPF nº 441.100.490-91, consubstanciado no Ato nº 40.753, de 28/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 21/00145473

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: João Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SONIA TERESINHA CARDOSO DE CARVALHO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 291/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1735/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 570/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sonia Teresinha Cardoso de Carvalho, em decorrência do óbito de Luiz Moro, servidor Inativo, no cargo de motorista, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 242, CPF nº 141.922.339-91, consubstanciado no Ato nº 40.071, de 25/01/2021, com vigência a partir de 14/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de março de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Processo n.: @CON 22/00096270

Assunto: Consulta - Efeitos de ato de disposição de servidor a órgão fundacional municipal

Interessado: Alexei Anhalt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 362/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar de não atendidos os requisitos previstos no art. 104, II e V, da Resolução n. TC-06/2001, com fundamento nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, considerando a legitimidade constitucional, em decorrência do sistema de *accountability*, da relevância das atividades exercidas pelo controle interno e da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública.

2. Remeter ao Consultante precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos **Prejulgados ns. 915, 1513, 1542, 1996 e 2016**, os quais também poderão ser consultados no endereço eletrônico <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 832/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 472/2022**, ao Consultante e ao Prefeito Municipal de Chapecó.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 12/2022

Data da Sessão: 13/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fraiburgo

PROCESSO: @REP 21/00210470

UNIDADE: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

RESPONSÁVEL: Eloi Ronnau

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2021 – referente ao registro de preços para aquisição de pneus e correlatos.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 6.4.2021, formulada pela pessoa jurídica CV TYRES EEIRELI., por sua Procuradora Dra. Camila Bergamo (fl.82), comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2021, promovido pelo Consórcio Interfederativo de Santa Catarina - CINCATARINA, com objetivo de registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de pneus e correlatos.

Em consulta ao endereço eletrônico do CINCATARINA, verifico que o Registro de Preços Eletrônico n. 0018/2021 foi revogado em 13/12/2021, por iniciativa do pregoeiro, conforme o termo de cancelamento disponível em https://cincatarina.sc.gov.br/cms/upload-imagens/documentos/3836_1.pdf, consulta em 31.3.2022.

Salienta-se, ainda, que durante a tramitação do presente processo foi concluída a análise dos autos @REP 21/00543606, que tratou do edital de Pregão Eletrônico n. 45/2021, do CINCATARINA, de mesmo objeto, em que o Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 998/2021, deliberou pela improcedência da nova representação, atestando a regularidade da utilização do cadastro de bens pré-qualificados.

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

Ante o exposto, considerando a anulação do Registro de Preços Eletrônico n. 0018/2021 do Consórcio Interfederativo de Santa Catarina – CINCATARINA e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial, ao representante e à representada, além do Controle Interno da unidade gestora.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Governador Celso Ramos

Processo n.: @RLI 20/00065680

Assunto: Relatório de inspeção sobre a viabilidade econômico-financeira referente à Taxa de Preservação Ambiental do Município

Responsável: Juliano Duarte Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 290/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Taxa de Preservação Ambiental do Município de Governador Celso Ramos com o objetivo de analisar se a respectiva taxa possuía viabilidade econômico-financeira.
2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ibirama

PROCESSO Nº: @REP 22/80009557

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibirama

RESPONSÁVEL: Adriano Poffo

INTERESSADA: Verocheque Refeições Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 21/2022 - fornecimento, administração e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de crédito em cartão magnético.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 339/2022

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Verocheque Refeições Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, com pedido de suspensão do procedimento licitatório, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama, que visa à seleção de proposta para a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, para os servidores da Administração Municipal.

O questionamento diz respeito ao disposto no item 4.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 e no item 9.1 do Termo de Referência, que veda a apresentação de proposta com taxa zero e/ou negativa, situação que, segundo a representante, “restringe a competitividade do certame, inclusive configura um contrassenso que pode inclusive causar danos ao erário, podendo impedir que a Administração alcance a proposta mais vantajosa”.

Após a tramitação regular do processo, este Tribunal de Contas emitiu a Decisão Singular nº 191/2022, cuja conclusão foi exarada nos seguintes termos:

Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

Conhecer da Representação apresentada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama, que visa à seleção de proposta com vistas a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, para os servidores da Administração Municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 021/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da seguinte evidência de irregularidade concernente na vedação da apresentação de taxa de administração zero ou negativa, prevista no item 4.8 do Edital e no item 9.1 do Anexo I, do edital, em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determinar audiência ao senhor Adriano Poffo, Prefeito, e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001),

apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, lançado pela Prefeitura, em razão da seguinte evidência de irregularidade: Vedação da apresentação de taxa de administração zero ou negativa, prevista no item 4.8 do Edital e no item 9.1 do Anexo I, em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma Legal (item 2.3 do Relatório DLC-159/2022).

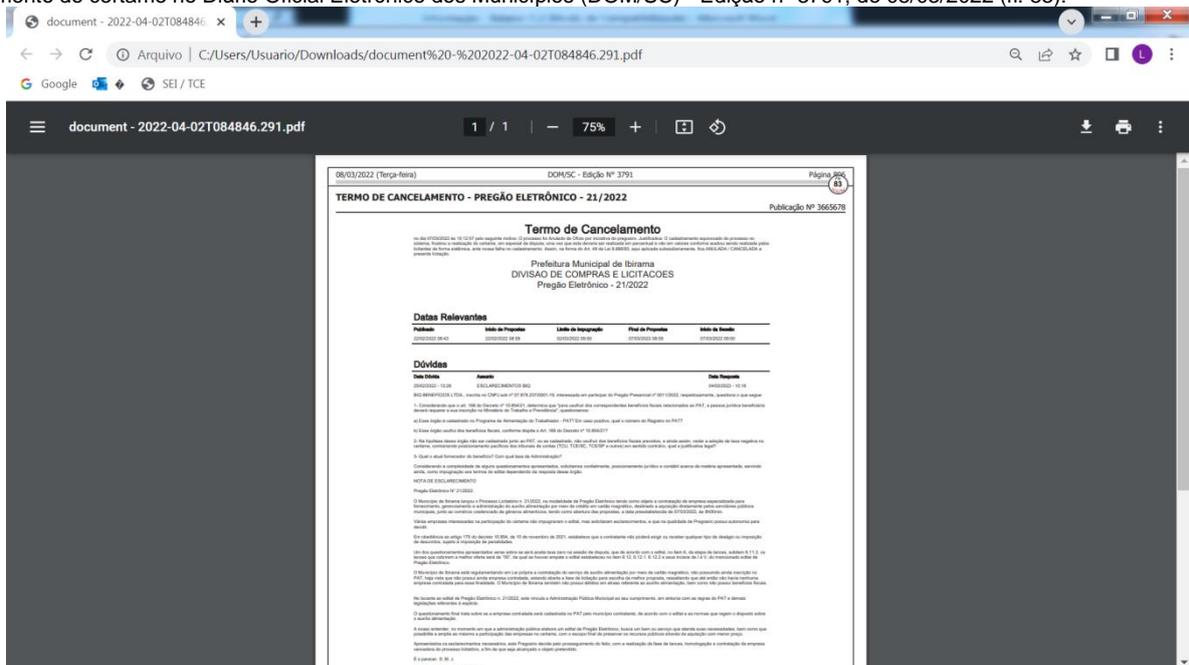
Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para a análise do mérito da Representação.

7. Dar ciência ao Representante, ao senhor Adriano Poffo, à Prefeitura Municipal de Ibirama, ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município

A decisão foi disponibilizada no DOTC-e nº 3328, de 10/03/2022 e, por meio de Ofícios de fls. 73-76 e Avisos de Recebimento - AR de fls. 78-81, a Administração Municipal de Ibirama e a Representante tomaram ciência da Decisão.

A decisão cautelar foi ratificada na Sessão Ordinária Virtual de 09/03/2022 e publicada no DOTC-e de 17/03/2022, conforme certidão juntada à fl. 77.

Em atendimento à decisão plenária, o Prefeito Municipal de Ibirama, senhor Adriano Poffo, encaminhou documentos juntados às fls. 82 e 83 (protocolo nº 11674/2022), que informam sobre o cancelamento do Edital sob análise, dentre os quais a cópia da publicação do Termo de Cancelamento do certame no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM/SC) - Edição nº 3791, de 08/03/2022 (fl. 83):



Na sequência, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº 268/2022 (fls. 85-88), por meio do qual sugeriu a este Relator o arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento do edital, ora examinado.

O Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Aderson Flores, também opinou pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto (Parecer nº MPC/AF/355/2022 – fls. 89 e 90).

De fato, conforme consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Ibirama verifica-se que o procedimento licitatório foi anulado.

Assim, considerando que a anulação do certame é medida que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, decido:

Determinar o arquivamento do presente processo em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 021/2022, lançado pelo Município de Ibirama, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM/SC) - Edição nº 3791, de 08/03/2022.

2. Dar ciência da Decisão à Representante, empresa Verocheque Refeições Ltda.; à Administração Municipal de Ibirama e ao seu Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, em 18 de abril de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @REP 21/00745829

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Antídio Aleixo Lunelli

INTERESSADOS: José Juliano Leier, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Tatiana Tavares Leier

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 178/2021 (Versão II), para outorga de permissão de serviços públicos funerários.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 286/2022

Trata-se de Representação apresentada pelo Serviço Funerário Bom Pastor Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu procurador Manolo Del Olmo, inscrito na OAB/SC sob o nº13.976 (procuração às fls. 23-24), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 178/2021 (Versão II), para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários para 4 (quatro) empresas, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Em duas oportunidades autorizei a juntada de documentos, além dos acostados na inicial.

A Diretoria de Licitações analisou por meio do Relatório DLC-1325/2021 os requisitos de admissibilidade e o mérito, visto haver pedido de suspensão liminar do certame. Sobre este consignou que "não foram confirmados os indícios de supostas irregularidades nas condições previstas no ato convocatório, mas apenas situações de menor gravidade".

Sobre os requisitos de seletividade, a DLC apontou o cumprimento dos critérios de apuração do índice RROMa e da Matriz GUT.

Porém, sobre os requisitos de admissibilidade, a Representação atendeu apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade visto não ter sido acostado, em nenhuma das oportunidades em que foram autorizadas juntadas de documentos, o documento oficial com foto da sua representante legal, não atendendo ao disposto na parte final do inc. II do §1º do art.24.

Apesar de se tratar de formalidade que poderia ser sanada, como da análise das questões denunciadas a DLC já verificou se tratar de situações de menor gravidade, concordo com a opção trazida pela Diretoria pelo não conhecimento da Representação.

Assim sendo, **DECIDO**:

1. ADMITIR NO CRITÉRIO DE SELETIVIDADE a Representação interposta pela empresa Serviço Funerário Bom Pastor Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 78.990.710/0001-01, estabelecida na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1774, Centro, Jaraguá do Sul, CEP89.251-702, representada por seu procurador Manolo Del Olmo, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.976 (procuração às fls. 23-24), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 178/2021 (Versão II), para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários para 4 (quatro) empresas, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, pois obtidos 67,6 pontos no índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT, nos termos da Resolução nº TC-0165/2021 e em atenção a Portaria nº TC-0156/2021 (item 2.1. do Relatório DLC-1325/2021).

2. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Serviço Funerário Bom Pastor Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 78.990.710/0001-01, estabelecida na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1774, Centro, Jaraguá do Sul, CEP 89.251-702, representada por seu procurador Manolo Del Olmo, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.976 (procuração às fls. 23-24), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº178/2021 (Versão II), para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários para 4 (quatro) empresas, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul pois não atendidos os requisitos de admissibilidade previsto no inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.2. do Relatório DLC-1325/2021).

3. DAR CIÊNCIA do Relatório DLC-1325/2021 e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Jaraguá do Sul.

Gabinete, 13 de abril de 2022.

Luiz Eduardo Chereim

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00330341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DARLEY LIMA PRATES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 297/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Darley Lima Prates, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Fundamental - Educação Física, nível P440E0, matrícula nº 22821, CPF nº 383.774.890-15, consubstanciado no Ato nº 37.349/2020, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00563010

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NADIA BECKER GBUR

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 305/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **NADIA BECKER GBUR**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1067/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/595/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA BECKER GBUR, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P440C8, matrícula nº 38085, CPF nº 311.636.299-87, consubstanciado no Ato nº 38659, de 29/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00833361

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DANIELE NOGUEIRA GONCALVES

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 432/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de Aposentadoria de DANIELE NOGUEIRA GONCALVES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1312/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, haja vista decisão judicial a respaldá-lo.

Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, em caso de manifestação judicial desfavorável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/551/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DANIELE NOGUEIRA GONCALVES, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS, Nível II, Classe F, matrícula nº 19520, CPF nº 647.953.909-59, consubstanciado no Ato nº 0878/2021, de 01/10/2021, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 504059493.2021.8.24.0000/SC, oriundo da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, que acompanhe os autos nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul, que amparam a manutenção do reajuste anual concedido aos servidores públicos municipais através das Leis nº 4352 e nº 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº:@PPA 19/00832558

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Autorquia São José Previdência - SJPREV, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA HELENA MARTINS

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 298/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1674/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 602/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Helena Martins, em decorrência do óbito de Aducio Manoel Martins, servidor inativo, no cargo de Gari, da Prefeitura de São José, matrícula nº 2654, CPF nº 343.645.019-72, consubstanciado no Ato nº 11854/2019 de 05/06/2019, com vigência a partir de 02/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São Miguel do Oeste

Processo n.: @REP 21/00636965

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 034/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus e correlatos

Interessada: Zeus Comercial Eireli (Leonardo Vendruscolo Toniello)

Procurador: Camila Paula Bergamo

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 297/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar, com amparo no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, improcedentes os fatos representados em relação ao edital de Pregão Eletrônico n. 034/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER -, em razão da não confirmação das supostas irregularidades.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à procuradora constituída nos autos, ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER - e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, se houver.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @RLI 18/00356142

Assunto: Inspeção sobre a remessa da Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Elemar Nunes

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 289/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção de Regularidade para verificação da remessa de Prestação de Contas do exercício de 2017 por parte da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU -, nos termos da Instrução Normativa n. TC-20/2015, arts. 9º, 10 e 11, e considerar cumprida a determinação disposta no item 2 do Acórdão n. 168/2019.

2. Alertar o atual liquidante da COUDETU, Sr. Elemar Nunes, inscrito no CPF n. 446.713.779-34, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de um órgão de controle interno atuante, incumbido da verificação da regularidade dos atos de liquidação, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao previsto no art. 113, II, da Constituição do Estado e no inciso IV e §4º do art. 10 e arts. 11 e 16 da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Alertar o Controle Interno do Município de Tubarão acerca da necessidade de assumir a função de controle interno da COUDETU, no caso de ausência de estrutura no âmbito da estatal, o que possibilitará a emissão dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 no momento adequado.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao atual liquidante da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão COUDETU e ao Controle Interno do Município de Tubarão.
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00519659

Assunto: Consulta - Legalidade de servidor público do Executivo fazer o controle interno da Câmara de Vereadores

Interessado: Wellington Berner Pereira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Arbutã

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 267/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Reformar os itens 3 e 4 do **Prejulgado n. 1900**, de modo que passem a contar com a seguinte redação:

[...]
3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno; ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso do quadro de pessoal próprio, com a instituição de gratificação pecuniária específica, observado o princípio da segregação de funções.

[...]
3. Encaminhar ao Consulente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, §1º, do Regimento Interno e na Resolução n. TC-126/2016, os **Prejulgados ns. 0077, 0478, 0988, 1136, 1333, 1587, 1900, 1919, 2068 e 2240**, também disponíveis no seguinte endereço: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6020/2021**, ao Consulente.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

“Republicado por incorreção”

Processo n.: @CON 21/00740002

Assunto: Consulta - Possibilidade de os municípios utilizarem recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) para despesas de investimentos em instituições governamentais e/ou não governamentais

Interessado: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 334/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível que o município utilize os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) para a aquisição de equipamento e/ou material permanente a ser destinados a órgãos governamentais habilitados em editais e à contratação de serviços e aquisição de materiais para execução de obras em órgãos governamentais habilitados em editais, para uso da política da infância e da adolescência, desde que tal ação tenha sido deliberada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, em resolução própria, e que esteja contemplada no plano de aplicação e lei orçamentária, ficando dessa forma também vinculado ao projeto, em atenção ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução CONANDA n. 137/2010 c/c a Resolução CONANDA n. 194/2017.
2. É possível que o município utilize os recursos do FIA para o repasse de recursos para aquisição de equipamento e/ou material permanente destinados a entidades não governamentais habilitadas em editais, e para a contratação de serviços e aquisição de materiais para obras executadas em entidades não governamentais habilitadas em editais, desde que tal ação tenha sido deliberada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, em resolução própria, que esteja contemplada no plano de trabalho, com posterior inclusão no edital de chamamento públicos e nos termos de celebração aplicáveis à modalidade da parceria, bem como previsão na lei orçamentária, ficando dessa forma também vinculado ao projeto, em atenção ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à Resolução CONANDA n. 137/2010 c/c a Resolução CONANDA n. 194/2017, e à Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente.

Ata n.: 11/2022

Data da Sessão: 06/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 9/2022, de 23/03/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e três de março de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezessete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @PAP 22/80010059 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 16/03/2022, Decisão Singular GAC/WWD - 145/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/03/2022. 2) @PAP 22/80005640 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 03/03/2022, Decisão Singular GAC/WWD - 97/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/03/2022. 3) @LCC 22/00154490 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 22/03/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 206/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2022. 4) @REP 21/00637856 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 18/03/2022, Decisão Singular COE/GSS - 276/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2022. 5) @PAP 22/80012000 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 16/03/2022, Decisão Singular COE/SNI - 184/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/03/2022. 6) @REP 21/00613752 pelo Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 06/10/2021, Decisão Singular COE/SNI - 937/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/10/2021". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @PAP 22/80003869; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessados: Ewerton Luiz Roberto e Jean Carlo Medeiros de Souza; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a Tomada de Preço n. 24/2021 - contratação de empresa para elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 257/2022.

Processo: @REC 20/00454660; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessados: Carlos Antonio da Silva, Diretoria de Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina (DIOESC), Felix Fernando da Silva e Vanilda Peres da Silva; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 626/2019 exarado no Processo n. @REC-15/00070278; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 90/2022.

Processo: @RLI 20/00523905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessados: Celso Rogério Alves Ribeiro, Cleomara Fiamoncini Rodrigues, Edilson Germiniani dos Santos e Francielle Gomes Mesquita Espeche; Assunto: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1980/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 258/2022.

Processo: @REC 20/00420685; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessados: Cleicio Poletto Martins e Ricardo Alves Rabelo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 40/2020 exarado no Processo n. @TCE-13/00616544; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 91/2022.

Processo: @RLA 17/00794067; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitiba; Interessados: Kleberson Luciano Lima, Engemo Construções Ltda, Felipe Franklin Stakovski, Fundo Municipal de Educação de Curitiba, José Antônio Guidi, Thelma Donadel e Valdemir José Ortiz de Castilho; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 259/2022.

Processo: @CON 21/00740517; Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A; Interessado: Octavio Faria de Almeida Barros; Assunto: Consulta acerca da possibilidade de concessão de gratificação a ocupante de cargo em comissão, pelo desempenho de função em Comissão Permanente de Licitação, bem como sobre a manutenção perene da referida comissão; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 260/2022.

Processo: @REC 19/00825349; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar; Interessados: Ciro André Quintino e Marcos Alexandre Klitzke; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 706/2019, exarada no Processo n. @REP-16/00268304; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 261/2022.

Processo: @CON 20/00687258; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati; Interessado: Neuri Meurer; Assunto: Consulta sobre padronização de marcas para frota de veículos e máquinas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 262/2022.

Processo: @REC 20/00535741; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE; Interessados: Gilberto Berka Barbo e Luiz Augusto Souza Lopes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 327/2020 exarado no Processo n. @TCE-18/00868470; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 92/2022.

Processo: @REP 22/00045284; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessados: Adilson Lischkovski, Claudiomir de Oliveira França e M.V.F. Construção e Conservação Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Tomada de Preços n. 010/2021 - serviços de recuperação de estradas vicinais; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 263/2022.

Processo: @REP 21/00803888; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro e Emerson da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 427/2021 - serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, com fornecimento de peças, para a Secretaria Municipal de Saúde; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 264/2022.

Processo: @REP 20/00532211; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Elisete Furtado Cardoso, Jean Carlos Sestrem, Volnei José Morastoni, Alan Roger Schneider, Claci Escher, Costa Oeste Serviços Ltda. e Rafael Luiz Pinto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial n. 117/2019 - Serviços de limpeza, conservação e higienização, controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossas e caixas de gordura, com fornecimento de mão de obra; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 93/2022.

Processo: @RLA 17/00274063; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Acélio Casagrande, Ademar José Machado Filho, Cristina Pires Pauluci, Dalmo Claro de Oliveira, Heron Felício Pereira, Jamil Cherem Schneider, João Paulo Karam Kleinübing, Luiz Augusto Guessner Machado Pinto, Luiz José Pires, Nitrindus Alimentos Ltda, Pedro de Almeida Araujo, Tania Maria Eberhardt, Ticiania Regina Santos Maciel, Walter Manfroi e Vicente Augusto Caropreso; Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 217/14, firmado com a empresa Nitrindus Alimentos Ltda. (Objeto: Produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de SC); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 94/2022.

Processo: @REC 20/00532998; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Rubens Renato Angelotti, Federação Catarinense de Futebol e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0583/2019 exarado no Processo n. @PCR-12/00074529; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 95/2022.

Processo: @REP 20/00668628; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessados: André Luiz Moser, Caroline Laís Bertoldi, Diego Pandini, Fábio Fritz, Osvaldo Metzner e Sedenir Caetano; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à intervenção na administração da Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 265/2022.

Processo: @CON 21/00610656; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim; Interessado: Hilário Reffatti; Assunto: Consulta sobre Banco de horas negativo em razão da pandemia; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 266/2022.

Processo: @CON 21/00519659; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araribá; Interessado: Wellington Berner Pereira; Assunto: Consulta - legalidade de servidor público do Executivo fazer o controle interno da Câmara de Vereadores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 267/2022.

Processo: @DEN 18/00880259; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: José Roberto Martins, Osny Souza Filho, Bruna Martins Duarte, Leandro de Souza Ribeiro, Rosivaldo da Silva Júnior e Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referente à concessão, por meio de sucessivos Convênios, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 268/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus João De Nadal.

Processo: @REC 19/00848985; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes; Interessados: Adriana Rodrigues Luz Macarini e Alcídio Reis Pera; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 415/2019 exarado no Processo n. @TCE-14/00346840; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 96/2022.

Processo: @REC 19/00849108; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes; Interessado: Joel João Couto; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 415/2019 exarado no Processo @TCE-14/00346840; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 97/2022.

Processo: @REP 21/00568358; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo; Interessados: Sandro Cirimbelli, Comércio de Pneus Oenning Ltda e Rosimar Borba; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 082/2021 - registro de preços - aquisição de pneus; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 269/2022.

Processo: @DEN 21/00167957; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio; Interessado: Jailso Bardini; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referente aos Processos Seletivos Simplificados 02/2021, 03/2021 e 04/2021; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 270/2022.

Processo: @REP 21/00379202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessados: Alcir Merizio, Adriano Bosio, Camila Paula Bergamo e Vilson José Ganesini; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 26/2021 - aquisição de pneus e câmaras de ar; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 271/2022.

Processo: @REP 21/00637503; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessado: Jorge Eduardo Tasca; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial SEA n. 075/2019 (Contrato 002/2020), no Pregão Eletrônico SEA n. 205/2020 (Contrato 092/2021) e no Pregão Eletrônico SEA n. 0010/2021 (Processo IPREV 5721/2019); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 28/03/2022.

Processo: @CON 21/00814650; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibabanos; Interessado: Vilma Natalina Fontana Maciel; Assunto: Consulta acerca da contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de Abono Permanência e Prêmio Especial por 25 anos de Serviço Público Municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 20/00204044; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó; Interessados: Eliane Rauber, Genor Antonio Moterle, Germano Geam Vieira, Leandro Luis Gusatto e Leonir Antônio Hentges; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referente aos desvios e/ou irregularidades ocorridas nos exercícios de 2017 e 2018 no setor financeiro/tesouraria; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 98/2022.

Processo: @TCE 15/00160188; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Jean Carlo Leutprecht, Ademar Antônio Saganski, Dieter Janssen, Jacson Luis Siega, Marcus Alessi, Nirton Hanemann, Poli Construções Eireli, Sifra Construtora e Incorporadora Ltda, Valter Poli, Vanessa Schwirkowsky e Walmor José Battistotti Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referente às obra para construção de pista de atletismo no centro esportivo Municipal Murilo Barreto de Azevedo, exercício 2007 e 2008; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 272/2022.

Processo: @LCC 21/00434823; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Michel de Andrado Mittmann, Gean Marques Loureiro, Nelson Gomes Mattos Júnior, Osvaldo Ricardo da Silva e Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis; Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de informatização de estacionamento rotativo público e emissão informatizada de autos de infração englobando a disponibilização de sistema computacional (acessível pela internet e com web serviços); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 273/2022.

Processo: @TCE 15/00051567; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Giovanni Machado Seemann, Grupo de Dança Juliana de Pouso Redondo SC., Tainá Mabel Esser e Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados referente à NE n. 1498, de 20/07/09, no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao Grupo de Dança Juliana de Pouso Redondo SC para a realização do Festival de Dança de Pouso; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 04/04/2022.

Processo: @APE 19/00388453; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Juliana Durante de Medeiros; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 274/2022.

Processo: @APE 17/00163318; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Silveira; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 275/2022.

Processo: @APE 17/00593401; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 276/2022.

Processo: @APE 19/00554647; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Adeliãa Dal Pont e Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilva Bonetti; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 277/2022.

Processo: @APE 20/00310669; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM; Interessados: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e Marcio Erdmann; Assunto: Revogação de Ato Aposentatório de Lorides Depin; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 278/2022.

Processo: @APE 19/00375203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Orlando Muniz; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 279/2022.

Processo: @APE 18/01024356; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Rosa Netto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 280/2022.

Processo: @APE 18/00165711; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Francisca Mendes; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 281/2022.

Processo: @APE 20/00100770; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV; Interessado: Indianara Seman; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonir Kraemer; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 282/2022.

Processo: @APE 19/00915259; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Teresinha Fante Daenecke; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 283/2022.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0014/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000001061-1; CONFERE ao servidor Lucio Flavio Mazzolli, matrícula 450.468-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 08/08/2015 a 11/03/2022, referente ao 7º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 19 de abril de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0144/2022

Concede o gozo de licença-prêmio ao servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 03 de fevereiro de 2010; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001384-0;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Fábio Daufenbach Pereira, matrícula 451.035-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 31/05/2022 a 14/06/2022, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0146/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 03 de fevereiro de 2010; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001491-9;

RESOLVE:

Conceder à servidora Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 450.800-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0147/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001520-6;

RESOLVE:

Conceder à servidora Michelli Zimmermann Souza, matrícula 450.963-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 18/04/2022.

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0148/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

Considerando o processo SEI 22.0.000001548-6;

RESOLVE:

Conceder à servidora Claudia Regina Pereira Bittencourt, matrícula 450.967-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, licença para tratamento de saúde de 30 dias, a contar de 18/04/2022.

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Ministério Público de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias. Deliberação: Nos termos do art. 103, § 1º, do atual Regimento Interno deste Ministério Público de Contas de Santa Catarina, foi realizado sorteio e definida como Relatora do processo de revisão do Regimento Interno a Procuradora Cibelly Farias. Data da reunião: 20.04.2022.